

SAJ/TJ n.: 0000768-08.2013.8.24.0104

SIG/MP n.: 08.2013.00271466-0

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de Ação de Falência da empresa DWA Indústria Eletrônica Ltda (Massa Falida).

Extraí-se dos autos, em síntese, que a falência foi requerida pelos próprios sócios Paulo Lange, Luiz Oswaldo Urbano e Hélio Grott (autofalência), sustentando que não teriam mais condições de saldar suas dívidas, apresentando suas contas um déficit (descontando o ativo do passivo) na ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Às fls. 346/350 decretou-se a falência e nomeou-se administrador judicial Pedro Bambinetti, que, por sua vez, assinou o termo de compromisso à fl. 357.

O administrador judicial requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (fl. 571) e a venda de alguns bens. Após, apresentou relatório situacional da massa falida às fls. 616/630.

O Ministério Público às fls. 905/907 opinou pela alienação judicial de determinados bens móveis.

Deferida a venda às fls. 908/909.

Ato contínuo, o *Parquet* manifestou-se pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa para alcançar os bens particulares das pessoas físicas ali mencionadas, bem com estendendo parcialmente os efeitos da falência à empresa Precision Industria e Comercio de Equipamentos Eletrônicos Ltda (fls. 911/920).

Às fls. 1420/1427, foi autorizada a realização de leilão para a venda dos bens, deferiu-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa DWA, SPM Máquinas e Precision; estendeu-se os efeitos da falência da DWA à empresa Precision, determinando o afastamento dos sócios e administradores da referida empresa; permitiu-se a continuação provisória das atividades da Precision com o Administrador Judicial nomeado para a DWA e, por fim, determinou algumas medidas.

Na decisão interlocutória de fls. 1831/1832, indeferiu-se o pedido leilão para o dia 25/05/2017, em razão de não ter tempo hábil para cumprimento e determinou que a leiloeira designada, indicasse, em 15 (quinze) dias, com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), nova data.

O administrador judicial, através da petição de fls. 1989/1993, requereu a

designação de novo leilão, com lance mínimo de 60% (sessenta por cento) da avaliação, considerando os leilões que restaram negativos (fls. 1515/1516), na data de 28 de setembro de 2017. Requereu, também, verificação de algumas pendências, impugnou as contestações apresentadas e informou que após as referidas providências e autuação das impugnações apresentará o quadro geral de credores.

É, no essencial, o relatório.

Na decisão judicial de fls. 1420/1427 foi determinado a venda dos bens da massa falida, por leilão, sendo por lances orais, bem como devendo a alienação ser antecedida por publicação de edital em jornal de ampla circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência, providência que ficará integralmente a cargo da leiloeira indicada às fls. 1395 e 1409.

Determina o artigo 142, inciso I e § 1º, da lei 11.101/2005, vejamos:

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo a orientação do comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais; [...]

§1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda. [...]

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 3º, determina a aplicação, para o leilão por lances orais, no que couber, as regras do Código de Processo Civil (ainda reportando-se ao CPC de 1973).

O atual Código de Processo Civil trata do leilão judicial em seus artigos 881 e seguintes e apenas proíbe a aceitação de lance que ofereça preço vil, considerando como tal o preço mínimo ao estipulado pelo juiz e constante do edital, ou, não sendo ficado preço mínimo, o preço inferior a 50 % do valor da avaliação.

Assim, tem-se que o pedido de permissão de fixação de preço mínimo em 60% do valor da avaliação é bastante razoável.

Diante do acima exposto, verificando-se a necessidade e o tempo hábil para que seja cumprido o leilão do bem imóvel da massa falida DWA, esta Curadoria de Justiça manifesta-se no sentido de que seja realizado o leilão conforme solicitação pelo administrador judicial às fls. 1989/1993, bem como requer que, após o leilão, o administrador judicial apresente o quadro geral de credores.

Ascurra, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Sandra Faitlowicz Sachs

Promotora de Justiça